



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 129.2025 / INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS / SERVIÇOS MUNICIPAIS / INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO / INCENTIVO FINANCEIRO EXISTENTE DESDE 2005 / SEM AFRONTA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 129/2025, que “institui o Programa Municipal de incentivo e apoio aos produtores rurais, urbanos, agricultores familiares e aposentados rurais.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a presente proposição tem por objetivo instituir um novo programa municipal de incentivo produtores rurais, urbanos, agricultores familiares e aposentados rurais, vez que a atual legislação (Lei n° 6.591/2024) não atende a necessidade atual.

O programa visa promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental das comunidades rurais de Rio do Sul, além de fortalecer o setor agrícola como um todo.



A nova legislação, conforme se extrai dos dispositivos, mantém os benefícios e descontos nos pagamentos de maquinários, trazendo alterações pontuais, em especial a exclusão da necessidade de emissão de notas fiscais com valor mínimo de 8 salários mínimos nos últimos 12 meses como forma de comprovar a característica de produtor rural. Com a novel legislação, basta a simples emissão de notas fiscais no ano anterior, sem especificação de valores.

Com a aprovação da matéria, fica revogada a Lei nº 6.591/2024.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a criação de serviços e programas é de exclusiva competência do Poder Executivo, vez que cabe a ele a administração de todo corpo estatal, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 [...]

1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”

Ademais, é dever do município promover o desenvolvimento agrícola, através de uma política permanente, que garanta benefícios de produção e escoamento de seus produtos, conforme prevê o Capítulo X da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso tem esse intuito, através do uso dos serviços de maquinário da prefeitura na manutenção das estradas dos produtores rurais.

O programa já está em efetivo funcionamento desde a Lei nº 4.178, de 17 de maio de 2005, que beneficia os produtores rurais, bem como ampliada no ano de 2015, através da Lei nº 5.607, e reformulada através da Lei nº 6.591/2024..

Com nova normatização, fica revogada expressamente a última legislação existente, citada alhures, que trata do mesmo tema. Também, mantém-se praticamente os mesmos serviços ofertados, bem como as tabelas de valores das horas máquinas e limite de horas/cargas.

Ademais, é flagrante o interesse social, de modo a permitir que produtores e aposentados rurais continue a usufruir do maquinário do município, desde que, logicamente, paguem pelos serviços executados.

A legalidade é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Desta feita, por flagrante interesse local, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 129/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 129/2025**, que “institui o Programa Municipal de incentivo e apoio aos produtores rurais, urbanos, agricultores familiares e aposentados rurais.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 9 de dezembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757